



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



**Memorando nº 028/2023**

Taquari, 06 de março de 2023.

De: Setor de Licitações e Contratos  
Para: Procuradoria Jurídica

Prezados,

Encaminhamos o processo do Pregão Eletrônico nº 008/2023 para análise e parecer, tendo em vista as ocorrências registradas na fase de julgamento do mesmo que podem vir a comprometer a regularidade/legalidade do processo, a seguir elencadas e devidamente juntadas ao processo:

- 1) Durante o julgamento do certame, na fase de lances, foram verificadas instabilidade no sistema por parte da Pregoeira e Equipe de Apoio, com lentidão anormal na realização de comandos que deveriam ser imediatos, como p.ex, o envio de mensagens aos licitantes via chat, sendo necessário repetir os comandos e muitas vezes reiniciar o sistema. Todavia, tal fato em princípio foi atribuído ao nosso sistema de internet;
- 2) Após o encerramento da fase de lances, já na fase de negociação, com os arrematantes definidos, a empresa Acontece relatou ter sido prejudicada por falha no sistema, que a impossibilitou de disputar a fase de lances, registrando sua inconformidade no chat do portal e por e-mail, em que foi anexado um vídeo a fim de comprovar o ocorrido;
- 3) Com base na manifestação da referida empresa e com a instabilidade verificada também por parte do Município, a Pregoeira e Equipe de Apoio decidiram suspender o julgamento do certame, diligenciando no sentido de apurar se outras participantes tiveram o mesmo problema relatado, o que foi confirmado por duas outras empresas participantes;
- 4) Dessa forma, a Pregoeira e Equipe de Apoio encaminharam e-mail ao Portal de Compras Públicas relatando o ocorrido e questionando se houve instabilidade no sistema no momento da realização do pregão e se isto poderia ter prejudicado os participantes do processo;
- 5) O Portal respondeu ter havido realmente instabilidade no sistema, em razão das



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
1954

inovações para adequação à nova Lei de Licitações. Afirmando que o Município poderia requerer o refazimento da fase de lances, alertando, todavia, que o requerimento deveria ser feito pela autoridade superior, que assumiria os riscos quanto a possibilidade de nulidade do processo, uma vez que a declaração de arrematantes quebra o sigilo das propostas;

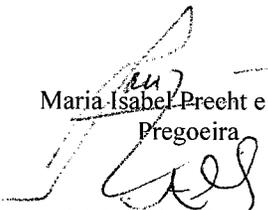
- 6) Somadas a essas ocorrências, no dia 03/03, próximo ao meio dia, o TCE/RS, por meio do auditor, Anderson Kilpp, questionou verbalmente sobre os itens 04, 07 e 08 do referido certame, sendo que a resposta ao mesmo foi realizada pela Pregoeira e Equipe de Apoio na tarde do mesmo dia, por telefone e, após, formalizada por email, com a informação de que os questionamentos seriam levados ao conhecimento da Procuradoria Jurídica e da autoridade superior.

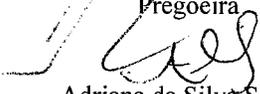
6.1) com relação ao item 04 – no descritivo constou m<sup>2</sup>, quando deveria ser metro linear – fato confirmado pela secretaria solicitante;

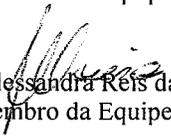
6.2) com relação aos itens 07 e 08 - foram entendidos pelo auditor como se referissem ao mesmo objeto, ambos pavilhão, todavia, com uma discrepância nos valores não justificada – neste caso foi explicado que os descritivos estariam corretos, que o item 07 seria um pavilhão, enquanto o item 08 seria um corredor – Todavia, o auditor poderou que mesmo assim os descritivos não eram claros, o que poderia levar as empresas ao erro de cotação ou restringir a participação de interessados, o que não garantiria a contratação da proposta mais vantajosa ao Município, porém, sem emitir qualquer orientação sobre a questão.

Ante ao exposto, solicitamos parecer quanto as ocorrências relatadas e após, o encaminhamento à autoridade superior para decisão.

Ficamos no aguardo.

  
Maria Isabel Preeht e Souza  
Pregoeira

  
Adriana da Silva Santos  
Membro da Equipe de Apoio

  
Alessandra Reis da Silveira  
Membro da Equipe de Apoio